

• **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715-000235/94-16
SESSÃO DE : 27 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.487
RECURSO Nº : 118.698
RECORRENTE : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A

MULTA ADMINISTRATIVA

Art. 526 inc. III do RA.

O ilícito previsto deve ser consumado e provado.

Inadmissível presunção por hipotética tentativa.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

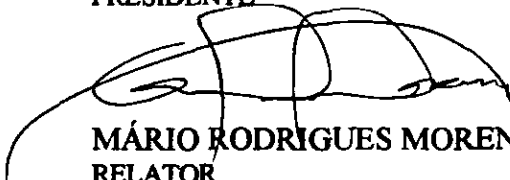
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de agosto de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE



MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____



LUCIANA CORDEIRO KORIZ LENTES
Procuradora da Fazenda Nacional

10 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 115.900
ACÓRDÃO Nº : 301.28.101
RECORRENTE : AUTO COMERCIAL LTDA
RECORRIDA : DRF/VITÓRIA/ES
RELATOR(A) : ISABERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado contra a empresa Auto Comercial Ltda. (fls. 01), sob o fundamento de que:

“Em ato de conferência física dos automóveis MITSUBISHI, modelo 3000 GT VR4, ano de fabricação 1992, para fins de desembaraço aduaneiro das D.I. nºs 000574, 000577/92, acobertados pela Guia de Importação (G.I.) nº 1950-92/526/-7, foi encontrado o rótulo de identificação do veículo que, entre outras especificações, contém o preço de veículo e seus acessórios e equipamentos opcionais (fls. 45).

De posse daquele documento e do Black Book Official New Car Invoice Guide, que é o livro técnico que indica valores para o Departamento de Comércio Exterior (DECEX) se orientar na emissão de G.I. para importações de veículos, verificou-se que, tanto no Black Book como no rótulo encontrado, o valor de cada carro é de US\$32.800,00, o que não condiz com os valores constantes das D.I.”

A Autuada foi enquadrada no artigo 526, III (subfaturar o preço ou valor da mercadoria), do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), por ter perpetrado a infração supra. Desse modo, deverá pagar a diferença do Imposto de Importação (I.I.) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), além da multa de 100% sobre o valor total da importação.

Nas fls. 36 e 37, a Autuada apresentou Impugnação e em petição de fls. 47 alegou, em sua defesa: a) que a Autuada tem contrato com o Exportador VANA EXPORT CO. INC., que se obriga ao fornecimento, com desconto, de 200 (duzentos) veículos de marcas e modelos variados. Que respaldada neste acordo, faturou por preços que foram submetidos ao Departamento de Comércio Exterior (DECEX). Que a Autuante tenha arbitrado o valor do veículo com base no “Black Book Official New Car Guide”, que orienta preços “retail” (ao consumidor) e “invoice” (representante), optou pelo uso do primeiro, maior deles, que se destina ao consumidor final; b) Que no Brasil as publicações de indicadores de preços

• MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.698
ACÓRDÃO Nº : 301-28.487

Às fls. 144/149 veio a bem fundamentada decisão de primeira instância, onde inicialmente considera equivocada a impugnação do contribuinte tendo em vista que o fundamento da exigência seria a tentativa de sub ou superfaturamento e não a efetividade dos mesmos, mas reconhece a improcedência da exigência eis que o contribuinte recolheu devidamente os tributos devidos, sendo portanto incabível a aplicação da penalidade do artigo 524 que pressupõe a existência de diferenças e descabida também a aplicação da penalidade do inciso III do artigo 526, pois o valor aduaneiro na verdade não foi questionado, bem como a legislação vigente não contempla penalidade para eventual tentativa.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.698
ACÓRDÃO Nº : 301-28.487

VOTO

Conforme se verifica no relatório a controvérsia versa sobre a previsibilidade legal de punição de uma eventual tentativa de sub ou superfaturamento.

O contribuinte ao pretender realizar o trânsito aduaneiro, instruiu o despacho com "bollettas" que teriam valores divergentes dos constantes nas Guias de Importação, aliás, fato não provado nos autos, eis que as tentativas de localização nos arquivos dos documentos do trânsito indeferido resultaram infrutíferas.

Mas ainda que se admitisse tal situação, restaram dois aspectos muito bem abordados pela decisão recorrida.

O primeiro prende-se a capitulação da infração no artigo 524 do Regulamento Aduaneiro. Tal dispositivo prevê a aplicação da multa de 50% para a diferença de imposto apurada por inexatidão da declaração. Ora, o próprio fiscal autuante, ao não fazer no Auto de Infração a exigência de impostos, reconheceu que não havia diferenças a serem cobradas, logo totalmente incabível a aplicação da penalidade.

A outra penalidade aplicada, baseada no inciso III do art. 526 do Regulamento Aduaneiro também não podia prosperar. O texto legal é incisivo: "subfaturar ou superfaturar o preço ou valor da mercadoria", não contemplando, casos como os dos autos, onde o AFTN autuante presumiu que a juntada no despacho de trânsito de documentos com valores divergentes da Guia de Importação seriam o bastante para tipificar a infração, que por evidente somente se caracteriza com a efetividade completa da operação de importação, inclusive nos aspectos cambiais.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, eis que a decisão de primeira instância não merece reparo.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997



MÁRIO RODRIGUES MORENO - RELATOR